



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - O presente documento tem por finalidade apresentar a fase inicial do planejamento referente à alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio do Município de Dois Córregos/SP, compreendendo aqueles classificados como ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, veículos, sucatas e outros correlatos, medida esta que visa à racionalização da gestão patrimonial e à adequada destinação de ativos que não mais atendem ao interesse público.

1.2 - Nesse contexto, esta etapa inicial busca identificar, quantificar e avaliar os bens passíveis de alienação, com base em critérios técnicos e mercadológicos, de modo a subsidiar a definição de valores mínimos de arrematação e a estruturação do procedimento licitatório na modalidade leilão, o qual observará rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e competitividade, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1.3 - Ademais, a observância desses princípios confere transparência, integridade e segurança jurídica ao procedimento, garantindo isonomia entre os licitantes e a adequada condução do certame, ao passo que a alienação dos bens inservíveis possibilita a conversão de ativos improdutivos em receita pública, contribuindo para o equilíbrio fiscal, a redução de custos administrativos e a renovação do parque patrimonial do Município, em consonância com as boas práticas de governança e gestão pública.

2 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1 - A presente contratação tem por finalidade viabilizar a alienação de bens móveis inservíveis integrantes do patrimônio do Município de Dois Córregos/SP, assim compreendidos aqueles classificados como ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, veículos, sucatas e outros correlatos, em conformidade com os princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, na Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes à gestão patrimonial e às contratações públicas.

2.2 - Nesse contexto, a adequada gestão do patrimônio público impõe à Administração o dever de promover não apenas a aquisição e utilização eficiente de bens, mas também o seu regular desfazimento quando comprovada a perda de utilidade ou a inviabilidade econômica de manutenção, razão pela qual a alienação de bens inservíveis se apresenta como medida de governança administrativa, alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade, visando à otimização dos recursos públicos e à mitigação de custos desnecessários.

2.3 - Ademais, os bens objeto deste procedimento, adquiridos ao longo do tempo para atendimento das demandas institucionais, encontram-se atualmente desprovidos de utilidade operacional, seja em



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

razão de obsolescência tecnológica, desgaste decorrente do uso, elevado custo de manutenção ou inviabilidade técnica de recuperação, de modo que sua permanência no acervo patrimonial, além de não atender ao interesse público, acarreta ônus contínuo à Administração, relacionado à guarda, controle, depreciação e riscos associados à sua conservação; por conseguinte, o desfazimento mediante alienação revela-se medida juridicamente adequada e economicamente vantajosa, permitindo a conversão de ativos improdutivos em receita pública, a qual poderá ser destinada ao atendimento de necessidades prioritárias da Administração, inclusive à renovação do parque patrimonial.

2.4 - Outrossim, a realização de leilão público para alienação de bens exige conhecimentos técnicos específicos, estrutura operacional compatível e domínio de ferramentas tecnológicas adequadas, especialmente no que concerne à condução de sessões públicas, gestão de lances, publicidade dos atos e segurança do certame; entretanto, considerando a ausência de estrutura administrativa própria e de recursos humanos especializados para execução integral dessas atividades sem comprometimento da eficiência administrativa, procedeu-se à contratação da empresa Atena Preparadora de Leilões e Gestão de Pátios Ltda., por meio do Contrato Administrativo nº 149/2025 (Processo nº 190/2025 - Dispensa de Licitação nº 43/2025), a qual detém expertise na prestação de serviços de levantamento, inventário, avaliação, preparação, organização e condução de leilões públicos, inclusive em ambiente eletrônico, com atuação de Leiloeiro Administrativo.

2.5 - Nesse sentido, nos termos do art. 6º, inciso XL, e do art. 31 da Lei nº 14.133/2021, o leilão constitui modalidade de licitação destinada à alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, a ser realizada com observância do critério de julgamento pelo maior lance, garantindo-se, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público.

2.6 - Ademais, a condução do certame por Leiloeiro Administrativo pressupõe a utilização de sistema informatizado que possibilite a realização de sessão pública em ambiente virtual, de forma simultânea e em tempo real, assegurando ampla publicidade, isonomia entre os licitantes, rastreabilidade dos lances e integridade das informações; além disso, requer-se infraestrutura técnica e logística adequada para suporte às operações, incluindo cadastramento de participantes, disponibilização de informações detalhadas dos lotes, atendimento aos interessados e gestão eficiente do processo de arrematação.

2.7 - Nesse diapasão, a adoção de plataforma eletrônica para realização do leilão amplia significativamente o universo de potenciais arrematantes, promove maior competitividade, incrementa a disputa de lances e reduz a probabilidade de práticas anticoncorrenciais, como conluio entre participantes; conseqüentemente, tal sistemática possibilita a participação remota por meio de dispositivos eletrônicos diversos, conferindo maior transparência, eficiência e alcance ao procedimento licitatório.

2.8 - Por fim, cumpre registrar que a fiscalização e o acompanhamento de todas as fases do procedimento licitatório serão exercidos pela Comissão de Leilão, por intermédio de seu Presidente,



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

assegurando-se, assim, o controle interno dos atos praticados, a conformidade com os instrumentos convocatórios e a estrita observância da legislação vigente, em especial quanto aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

3 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

3.1 - Embora o Município de Dois Córregos/SP tenha regulamentado a aplicação da Lei nº 14.133/2021 por meio do Decreto Municipal nº 5.528, de 22 de dezembro de 2023, e adote práticas de planejamento por intermédio do Plano Anual de Contratações (PAC), o presente procedimento de alienação de bens móveis inservíveis não constou de forma específica no referido instrumento.

3.2 - A circunstância em questão decorre do fato de que a necessidade de alienação está condicionada à identificação superveniente de bens classificados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis, situação que se consolida ao longo do exercício financeiro, a partir de levantamentos patrimoniais, avaliações técnicas e da dinâmica operacional da Administração Pública.

3.3 - Trata-se, portanto, de demanda de natureza superveniente e dinâmica, cuja previsibilidade é limitada no momento da elaboração do PAC, uma vez que depende de fatores como depreciação, desgaste, obsolescência tecnológica, inviabilidade de manutenção ou custo-benefício desfavorável à permanência dos bens no acervo patrimonial.

3.4 - Ademais, ressalta-se que o objeto em questão não se caracteriza como contratação administrativa típica voltada à geração de despesa, mas sim como procedimento destinado à alienação de ativos públicos, com consequente geração de receita, o que, por sua natureza, pode não estar integralmente contemplado no planejamento anual de contratações.

3.5 - Nesse sentido, a instauração do presente procedimento, ainda que não previsto originalmente no PAC, revela-se plenamente justificada e necessária, tendo por finalidade:

- a) Promover o adequado desfazimento de bens inservíveis;
- b) Reduzir custos administrativos relacionados à guarda, manutenção e controle patrimonial;
- c) Evitar a depreciação contínua de ativos sem utilidade;
- d) Viabilizar a conversão de bens ociosos em receita pública; e
- e) Assegurar a eficiência na gestão do patrimônio público municipal.

3.6 - Assim, a realização do presente leilão em caráter superveniente encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade, interesse público e boa governança administrativa, que orientam a atuação da Administração Pública, não configurando irregularidade a ausência de previsão específica no Plano Anual de Contratações.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

4 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 - Nos termos do disposto na Lei nº 14.133/2021 e em observância ao princípio da intransferibilidade das obrigações contratuais, a subcontratação do objeto pactuado é **vedada** em caráter absoluto, devendo a execução contratual ocorrer de forma direta e exclusiva pela ARREMATANTE, com a utilização de seus próprios recursos materiais e humanos.

4.2 - Em atenção ao artigo 96 da Lei nº 14.133/2021 e considerando a natureza do objeto contratual, bem como a análise de risco que identificou baixo potencial de inadimplemento, fica dispensada a exigência de prestação de garantia contratual, uma vez que não se justifica a imposição desse encargo à ARREMATANTE, respeitando-se, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na gestão contratual.

4.3 - É vedada a participação neste procedimento de servidores ou dirigentes do órgão ou entidade ALIENANTE, bem como de pessoas jurídicas que possuam vínculo de parentesco até o segundo grau, em linha reta ou colateral, com servidores lotados no órgão gestor do contrato, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais ou diretores equivalentes, conforme disposto no art. 71 da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos/SP, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

4.4 - Nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, não poderão disputar a presente licitação ou participar da execução do contrato, direta ou indiretamente:

4.4.1 - O autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre objeto a ele relacionado;

4.4.2 - A empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre objeto a ela necessário;

4.4.3 - A pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

4.4.4 - Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

4.4.5 - Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

4.4.6 - A pessoa física ou jurídica que, nos 05 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

4.4.7 - O impedimento de que trata o item 4.4.3 aplica-se também ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive à sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante; e

4.4.8 - As vedações previstas neste item deverão constar expressamente do edital, sendo de responsabilidade do licitante a declaração de inexistência de impedimentos, sem prejuízo da verificação pela Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

5 - QUANTIDADE ESTIMADA

3.1 - Ademais, cumpre consignar que a relação detalhada dos lotes a serem alienados, incluindo sua descrição, classificação, estado de conservação e respectivos valores de avaliação, encontra-se devidamente discriminada no **Laudo de Avaliação anexo**, o qual passa a integrar o presente Termo de Referência para todos os fins de direito, constituindo o instrumento técnico que subsidia a fixação

6 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1 - O presente levantamento tem por finalidade analisar o mercado pertinente à alienação de bens móveis inservíveis, especialmente no âmbito local e regional, com vistas a subsidiar a realização de procedimento licitatório na modalidade leilão, assegurando a adequada precificação dos bens e a maximização da competitividade do certame.

6.2 - A análise de mercado demonstra que há demanda consolidada por bens classificados como ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, veículos e sucatas, notadamente por parte de pessoas físicas e jurídicas atuantes nos segmentos de revenda, reaproveitamento, reciclagem, desmonte e recuperação de bens, sendo prática recorrente na Administração Pública a alienação desses ativos por meio de leilão público.

6.3 - Verifica-se, ainda, que a utilização de plataformas eletrônicas especializadas amplia significativamente o alcance do certame, permitindo a participação de interessados de diferentes localidades, o que contribui para o aumento da competitividade, elevação dos lances e consequente obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

6.4 - Foram consideradas alternativas para a destinação dos bens inservíveis, dentre as quais:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

I - Manutenção dos bens no acervo patrimonial: alternativa inviável, tendo em vista os custos contínuos de armazenamento, controle e eventual manutenção, além da depreciação progressiva dos bens;

II - Doação a entidades: embora juridicamente possível em hipóteses específicas, mostra-se menos vantajosa sob o aspecto econômico, por não gerar retorno financeiro à Administração;

III - Descarte ou inutilização: medida adequada apenas para bens sem qualquer valor econômico, podendo, inclusive, gerar custos adicionais com destinação ambientalmente adequada; e

IV - Alienação por leilão público: alternativa mais vantajosa, por possibilitar a conversão dos bens em receita pública, mediante procedimento competitivo, transparente e objetivo, com julgamento pelo maior lance.

6.5 - A modalidade leilão revela-se, portanto, a mais adequada ao caso concreto, nos termos do art. 6º, inciso XL, e art. 31 da Lei nº 14.133/2021, por permitir a ampla participação de interessados, assegurar isonomia entre os licitantes e propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa, mediante disputa de lances.

6.6 - Ademais, a segmentação dos bens em lotes, aliada à sua descrição detalhada em Laudo de Avaliação, contribui para maior atratividade do certame, permitindo que os interessados identifiquem oportunidades conforme seu ramo de atuação, o que potencializa a concorrência e favorece a elevação dos valores ofertados.

6.7 - Conclui-se, assim, que o levantamento de mercado evidencia a plena viabilidade econômica da alienação dos bens móveis inservíveis por meio de leilão eletrônico, configurando solução técnica e juridicamente adequada, alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, transparência e maximização do interesse público.

7 - ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

7.1 - O presente certame não demanda a alocação de recursos orçamentários para sua execução, por se tratar de procedimento destinado à alienação de bens móveis inservíveis, cujo resultado implicará na geração de receita pública para o Município de Dois Córregos/SP.

7.2 - As receitas auferidas com a alienação dos bens serão classificadas como receitas de capital, nos termos da legislação orçamentária e financeira vigente, devendo ser devidamente contabilizadas e incorporadas ao orçamento municipal.

7.3 - Eventuais despesas operacionais necessárias à realização do leilão encontram-se previamente suportadas por contrato administrativo específico firmado com empresa especializada, não havendo, portanto, impacto orçamentário adicional relevante decorrente do presente procedimento.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

8 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1 - A presente solução consiste na alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio do Município de Dois Córregos/SP, compreendendo aqueles classificados como ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, veículos, sucatas e outros correlatos, mediante realização de procedimento licitatório na modalidade leilão eletrônico, do tipo maior lance, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

8.2 - A solução proposta tem por objetivo promover a adequada destinação de bens que não mais atendem ao interesse público, assegurando a racionalização da gestão patrimonial, a redução de custos administrativos relacionados à guarda e manutenção, bem como a conversão de ativos improdutivos em receita pública, a ser revertida em benefício da Administração.

8.3 - O modelo adotado compreende a prévia identificação, classificação, inventário e avaliação dos bens, com a organização em lotes individualizados, devidamente descritos em Laudo de Avaliação anexo, o qual estabelece os valores mínimos de arrematação, garantindo transparência, padronização e segurança jurídica ao procedimento.

8.4 - A realização do leilão em ambiente eletrônico, por meio de plataforma especializada, com condução por Leiloeiro Administrativo designado e apoio de empresa contratada, assegura ampla publicidade, acessibilidade aos interessados, rastreabilidade dos lances e integridade do certame, além de potencializar a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

8.5 - A adjudicação dos bens ocorrerá por lote, sendo declarado vencedor o licitante que apresentar o maior lance válido, observados os valores mínimos estabelecidos, cabendo ao arrematante a responsabilidade integral pelo pagamento, retirada, transporte, regularização e destinação final dos bens adquiridos, conforme condições previstas no edital e na legislação pertinente.

8.6 - No que se refere aos bens classificados como veículos, a solução contempla a observância das normas específicas de trânsito e ambientais, especialmente quanto à distinção entre veículos conservados e sucatas, incluindo as obrigações relativas à transferência de propriedade, baixa definitiva, desmonte, reciclagem e destinação ambientalmente adequadas, conforme legislação vigente.

8.7 - Ademais, a Administração Pública reserva-se o direito de, mediante justificativa e no interesse público, excluir, suspender ou revogar a alienação de determinados lotes, antes ou durante a realização do certame, bem como adotar as medidas necessárias para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência do procedimento.

8.8 - Assim, a solução proposta consolida um modelo de gestão patrimonial eficiente, transparente e economicamente vantajoso, alinhado aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade,



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

publicidade e supremacia do interesse público, assegurando a adequada destinação dos bens inservíveis e a maximização do retorno financeiro ao Município.

9 - JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

9.1 - Após análise técnica dos bens móveis a serem alienados, constatou-se que estes possuem características distintas quanto à natureza, estado de conservação, funcionalidade, valor de mercado e potencial de aproveitamento econômico, razão pela qual a alienação deve ser estruturada de forma parcelada, mediante a organização em lotes individualizados ou agrupados por similaridade, refletindo a realidade patrimonial e operacional dos bens.

9.2 - O parcelamento em lotes possibilita a ampliação da competitividade do certame, na medida em que permite a participação de maior número de interessados, os quais poderão ofertar lances de acordo com sua capacidade econômica e área de atuação, assegurando maior isonomia e ampliando as possibilidades de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

9.3 - Ademais, a divisão dos bens em lotes considera critérios técnicos como tipologia, estado de conservação, finalidade econômica e viabilidade de comercialização, evitando a formação de lotes excessivamente heterogêneos que possam restringir a participação ou comprometer a adequada valoração dos bens, garantindo, assim, a aplicação justa do critério de julgamento pelo maior lance.

9.4 - A individualização dos lotes também contribui para maior transparência e eficiência na condução do leilão, facilitando a identificação dos bens pelos licitantes, a formulação de lances e o acompanhamento do certame, bem como simplificando os procedimentos posteriores de adjudicação, pagamento, retirada e destinação dos bens por parte dos arrematantes.

9.5 - Dessa forma, o parcelamento do objeto em lotes revela-se medida tecnicamente adequada e juridicamente recomendável, alinhada aos princípios da economicidade, competitividade, eficiência e ampliação da disputa, previstos na Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a maximização da arrecadação e para a adequada gestão do patrimônio público municipal.

10 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

10.1 - A alienação de bens móveis inservíveis tem como resultado principal a racionalização da gestão patrimonial, mediante a retirada de ativos ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis do acervo público, promovendo sua adequada destinação e conversão em receita pública, por meio de procedimento competitivo na modalidade leilão, com critério de julgamento pelo maior lance.

10.2 - Os resultados pretendidos compreendem, de forma direta, a maximização da arrecadação decorrente da alienação dos bens, bem como, de forma indireta, a redução de custos administrativos relacionados à guarda, controle, manutenção e depreciação desses ativos, além da otimização do uso dos espaços públicos atualmente ocupados por bens sem utilidade.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

10.3 - Como indicadores de desempenho do procedimento, destacam-se:

- I - Percentual de lotes efetivamente arrematados em relação ao total disponibilizado;
- II - Valores obtidos em comparação aos lances mínimos estabelecidos no Laudo de Avaliação;
- III - Grau de competitividade do certame, aferido pela quantidade de licitantes participantes e de lances ofertados; e
- IV - Regularidade na quitação dos valores pelos arrematantes dentro dos prazos estipulados.

10.4 - A fiscalização e o acompanhamento dos resultados serão realizados pela Comissão de Contratação e demais setores competentes, responsáveis por verificar a regularidade do certame, a conformidade dos pagamentos, a adequada formalização da alienação e a efetiva retirada dos bens, adotando as medidas cabíveis em caso de inadimplemento ou irregularidades.

10.5 - Dessa forma, os resultados pretendidos com o presente procedimento consistem na promoção de uma gestão patrimonial mais eficiente, transparente e economicamente vantajosa, alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, assegurando a adequada destinação dos bens inservíveis e a geração de receitas a serem revertidas em benefício da coletividade.

11 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À FORMALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO

11.1 - Antes da formalização da alienação dos bens móveis inservíveis, serão adotadas providências prévias destinadas a assegurar a regularidade, a transparência, a segurança jurídica e a vantajosidade do procedimento licitatório na modalidade leilão eletrônico, com critério de julgamento pelo maior lance.

11.2 - Dentre as medidas a serem implementadas pela Administração Pública, destaca-se a adequada instrução processual, incluindo o levantamento, identificação, classificação e inventário dos bens, a verificação de sua condição de inservibilidade, bem como a confirmação de que integram regularmente o patrimônio público municipal e encontram-se aptos à alienação, livres de impedimentos administrativos ou judiciais.

11.3 - Também será realizada a avaliação prévia dos bens, por meio de Laudo de Avaliação Técnica elaborado por profissional ou empresa especializada, considerando parâmetros como estado de conservação, depreciação, valor de mercado e potencial de aproveitamento econômico, a fim de subsidiar a definição dos valores mínimos de arrematação e assegurar a vantajosidade do certame.

11.4 - A Administração deverá, ainda, proceder à organização dos bens em lotes, à definição das condições de participação, habilitação e pagamento, bem como à elaboração do edital e seus anexos,



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

promovendo ampla publicidade do certame e disponibilizando todas as informações necessárias aos interessados, inclusive quanto ao estado dos bens e às condições de visitação prévia.

11.5 - Em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, serão atendidos todos os requisitos de planejamento, governança e integridade administrativa, incluindo a análise jurídica prévia, a verificação de conformidade do instrumento convocatório, a designação formal do Leiloeiro Administrativo e da Comissão de Contratação, bem como a conferência da regularidade da documentação apresentada pelos licitantes vencedores.

11.6 - A formalização da alienação ficará condicionada à homologação do certame pela autoridade competente, à comprovação do pagamento integral pelo arrematante e à emissão da respectiva Nota de Venda ou documento equivalente, assegurando a regular transferência da propriedade, quando aplicável.

11.7 - As providências citadas visam garantir a legalidade do procedimento, a proteção do patrimônio público, a ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

12 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

12.1 - Após análise técnica das condições relacionadas à alienação de bens móveis inservíveis, verifica-se que o presente procedimento licitatório, na modalidade leilão eletrônico, possui relação direta com contratação acessória previamente formalizada, necessária à sua adequada execução.

12.2 - Trata-se da contratação da empresa ATENA PREPARADORA DE LEILÕES E GESTÃO DE PÁTIOS LTDA, por meio do Contrato Administrativo nº 149/2025 (Processo nº 190/2025 – Dispensa de Licitação nº 43/2025), a qual tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de levantamento, inventário, avaliação, preparação, organização e condução de leilões públicos.

12.3 - Referida contratação caracteriza-se como correlata e complementar, na medida em que fornece o suporte técnico, operacional e logístico indispensável à realização do leilão, incluindo a disponibilização de plataforma eletrônica, organização dos lotes, apoio à condução das sessões e assessoramento ao Leiloeiro Administrativo, não havendo, contudo, sobreposição de objetos ou conflito com o presente procedimento.

12.4 - Ressalta-se que, embora haja relação funcional entre os instrumentos, não se configura dependência jurídica que impeça a realização do leilão, mas sim uma relação de suporte técnico previamente estruturada, que contribui para maior eficiência, segurança e competitividade do certame.

12.5 - Dessa forma, a existência da contratação correlata encontra-se devidamente justificada sob os aspectos técnico e administrativo, estando alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e boa governança, previstos na Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a adequada condução



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

13 - IMPACTOS AMBIENTAIS

13.1 - A alienação de bens móveis inservíveis deverá observar, além dos princípios da economicidade e eficiência, as diretrizes de sustentabilidade ambiental, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com as políticas públicas ambientais adotadas pelo Município de Dois Córregos/SP, incluindo aquelas alinhadas ao Programa Município VerdeAzul.

13.2 - Embora o objeto do presente procedimento não envolva contratação de serviços com impacto ambiental direto relevante, a destinação dos bens alienados, especialmente aqueles classificados como veículos, sucatas e materiais recicláveis, pode gerar impactos ambientais indiretos, os quais devem ser devidamente mitigados.

13.3 - Nesse sentido, caberá aos arrematantes observar rigorosamente a legislação ambiental vigente quanto à destinação final dos bens, notadamente no que se refere ao desmonte, reaproveitamento, reciclagem, descontaminação e descarte de resíduos, devendo ser adotadas práticas ambientalmente adequadas, com especial atenção à correta destinação de fluidos, metais, componentes eletrônicos e demais materiais potencialmente poluentes.

13.4 - No caso específico de veículos classificados como sucatas, deverão ser observadas as normas aplicáveis à desmontagem e reciclagem, incluindo a vedação de circulação, a obrigatoriedade de baixa junto aos órgãos competentes e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, conforme legislação de trânsito e normas ambientais pertinentes.

13.5 - A adoção dessas medidas visa mitigar impactos ambientais negativos, promover o reaproveitamento de materiais, incentivar a economia circular e assegurar que a alienação dos bens públicos ocorra de forma ambientalmente responsável, reforçando o compromisso da Administração Pública com a sustentabilidade e a gestão eficiente dos recursos naturais.

14 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (PERMISSÃO DE DIREITO REAL DE USO)

14.1 - Após análise técnica, jurídica e mercadológica, conclui-se que a alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de Dois Córregos/SP revela-se plenamente viável, adequada e compatível com o interesse público, na medida em que promove o desfazimento de ativos que não mais atendem às finalidades institucionais, liberando espaço físico, reduzindo custos operacionais e otimizando a gestão patrimonial.

14.2 - O levantamento de mercado evidencia a existência de número significativo de potenciais interessados, incluindo pessoas físicas e jurídicas atuantes nos segmentos de revenda, reaproveitamento, reciclagem, desmonte e recuperação de bens, o que favorece a ampla competitividade do certame e contribui para a obtenção de propostas vantajosas, por meio da disputa de lances na modalidade leilão.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

14.3 - Ressalta-se que o procedimento de alienação não envolve acesso ou tratamento de dados sigilosos, tampouco informações classificadas nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo, portanto, observar integralmente os princípios da publicidade, transparência, legalidade e controle social, conforme preconizado na Lei nº 14.133/2021.

14.4 - Considerando que os bens objeto do certame são classificados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis, sua permanência no acervo patrimonial mostra-se desvantajosa, sendo a alienação medida que assegura a adequada destinação desses ativos, evita sua depreciação contínua e possibilita a geração de receita pública a partir de bens sem utilidade administrativa.

14.5 - Ademais, a utilização da modalidade leilão eletrônico, com critério de julgamento pelo maior lance, garante ampla participação de interessados, transparência, objetividade e eficiência no processo, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e às boas práticas de governança pública.

14.6 - Conclui-se, portanto, que a alienação dos bens móveis inservíveis é tecnicamente viável, juridicamente adequada e economicamente vantajosa, atendendo ao interesse público e contribuindo para uma gestão patrimonial mais eficiente, transparente e sustentável.

MARIA JULIA SENEDA
Secretária de Orçamento e Gestão